



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.755 - MG (2010/0142735-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANDRÉ MARQUES ARRUDA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Resumindo-se as supostas omissões apontadas no acórdão recorrido ao mero inconformismo do agravante em relação aos fundamentos de mérito adotados pelo Tribunal *a quo*, cujo reexame demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, incide na espécie a Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial em que foi deduzida apenas a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, o que veda o exame do mérito da controvérsia, à luz das Súmulas 283 e 284/STF.
4. É vedada no agravo regimental a inovação de teses recursais.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.755 - MG (2010/0142735-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANDRÉ MARQUES ARRUDA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que não haveria falar em afronta ao art. 535, II, do CPC e, quanto ao mérito da controvérsia, que incidiriam as Súmulas 283 e 284/STF. A decisão agravada foi assim concebida (fls. 1.034/1.037e):

Trata-se de recurso especial manifestado por ANDRÉ MARQUES ARRUDA com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 832/837e):

Apelação cível - Pedido de anulação de ato disciplinar de exclusão das fileiras da IME - Sentença criminal absolutória - Inocorrência da prescrição - Existência de transgressão disciplinar residual - Alegação da existência de diversos vícios que tornariam ilegal o ato punitivo - Vícios não constatados - Recurso provido - Reforma integral da sentença de primeiro grau - Manutenção do ato punitivo impugnado.

- O artigo 200 do Código Civil dispõe que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, motivo pelo qual o termo a quo para a contagem do prazo prescricional será a data do trânsito em julgado da sentença penal.

- Tendo o acórdão que confirmou a sentença absolutória criminal sido proferido em 26 de junho de 2003 e a ação sido proposta em 23 de junho de 2008, não há como se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto Federal n. 20.910/1932.

- Compete à autoridade administrativa e não ao Poder Judiciário decretar a perda de graduação em razão do cometimento de transgressão disciplinar. A competência do Tribunal de Justiça Militar para julgar representações pela perda da graduação, em razão de condenação criminal superior a dois anos, não impede a exclusão do militar em decorrência de processo administrativo disciplinar - Súmula n. 673 do STF.

- Não há como reconhecer suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o militar processado, apesar de ser devidamente notificado para produzir provas, deixa de requerer a reinquirição das testemunhas ouvidas sem a sua presença, quando das primeiras apurações do fato transgressor.

- O fato de a defesa do militar processado ter sido patrocinada por Oficial por ele escolhido não vicia o procedimento administrativo. De acordo com a Súmula Vinculante n. 5 do STF, a falta de defesa técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- A exclusão ex officio prevista no artigo 146, inciso V, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.301/69 não ofende as garantias constitucionais desde que assegurado ao militar excluído a observância do contraditório e da ampla defesa.

- A sindicância inicialmente instaurada para apurar a prática de transgressão disciplinar pode resultar na punição do militar transgressor, desde que sejam observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal.

- A sentença absolutória não é capaz de evitar a punição administrativa do servidor quando, apesar da absolvição criminal, restar comprovada a prática de transgressão residual, caso em que a sentença judicial não interfere no julgamento do processo administrativo disciplinar

- Súmula n. 18 do STF.

- Não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da pretensão sancionadora na esfera administrativa e substituir o Poder Executivo na análise das questões de sua exclusiva atribuição.

- É desnecessário que o ato punitivo reproduza todos os argumentos lançados na conclusão da sindicância, quando a autoridade administrativa expressamente demonstra a sua concordância com o parecer do Sindicante.

- O fato de o ato punitivo fazer referência a fundamentação contida em outro documento produzido por autoridade militar diversa não significa ausência de fundamentação.

- Recurso provido. Reforma integral da sentença de primeiro grau de jurisdição.

Sustenta o agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, concernentes às seguintes questões:

a) necessidade de exame no caso concreto à luz do art. 125, § 4º, c.c. 42, § 1º, e 142, § 3º, VI, da Constituição Federal, uma vez que restaria demonstrado nos autos a ausência de competência do Comandante-Geral da PMMG para lhe impor a pena de exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais; isso porque referida punição não passaria de uma pena residual; por conseguinte, a competência para aplicação da pena de exclusão seria do Tribunal de Justiça de Militar do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 39, § 9º, c.c. 111 da Constituição mineira;

b) não foi apontada nenhuma transgressão disciplinar grave, independente daquele fato tido como crime, que justificasse a penalidade; ademais, o ato administrativo impugnado seria carecedor de motivação;

c) sua exclusão deveria ter aguardado o encerramento do processo criminal que tramita na justiça militar, no qual foi absolvido com base no art. 469, "c", do CPPM, "que determina a absolvição quando 'não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal'" (fl. 910e) – o que importaria em negativa de autoria;

d) não lhe foi assegurado o devido processo administrativo disciplinar que lhe garantisse o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida pelos arts. 4º, § 4º, c.c. 35, § 1º, 5º, LV, e 41, § 1º, da CRFB/88.

Requer, por fim, a anulação do acórdão que em sede de agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou a decisão monocrática de rejeição dos embargos declaratórios, determinado-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento; sucessivamente, pleiteia a reforma do acórdão recorrido a fim de restabelecer os efeitos da sentença que julgara procedente o pedido formulado na petição inicial.

Contrarrazões às fls. 990/999e. Recurso admitido na origem (fls. 1.017/1.022e).

Decido.

Como cedo, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

a) Sobre a legitimidade do Comandante-Geral (fl. 841e):

Não merece ser acolhida a alegação do autor/apelado de que a Administração não poderia excluí-lo da PMMG em razão de que tal competência seria privativa deste Egrégio Tribunal. Ocorre que compete à autoridade administrativa e não ao Poder Judiciário decretar a perda de graduação em razão do cometimento de transgressão disciplinar. A competência do Tribunal de Justiça Militar para julgar representações pela perda da graduação, em razão de condenação criminal superior a dois anos, não impede a exclusão do militar em decorrência de processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já expressou, na Súmula n. 673, que “o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”.

b) Sobre a transgressão militar praticada (fl. 843e):

Também não é procedente a alegação de que o ato punitivo seria nulo por não conter o enquadramento legal da transgressão praticada pelo apelado. O documento de folha 69 menciona expressamente o fato de que a exclusão foi promovida nos termos do artigo 146, inciso IV, da Lei 5.301/69 cumulado com o artigo 31, inciso II, do RDPM. É importante ressaltar, ainda, que, no documento de folha 70, o então Comandante do apelado asseverou que ele teria ferido frontalmente a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, o que, sem sombra de dúvidas, se encaixa na previsão no artigo 12, inciso II, n. 2, do RDPM.

c) Sobre o suposto cerceamento de defesa (fl. 842e):

Da mesma forma, improcede a alegação do apelado de que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de que ele não teria participado dos depoimentos das testemunhas. O documento de folha 217 comprova que o recorrido foi notificado para apresentar razões escritas de defesa, bem como para produzir provas. Todavia, apesar de efetivamente notificado para produzir quaisquer provas que julgasse necessárias, o apelado não requereu a reinquirição das testemunhas já ouvidas, mas apenas a oitiva de outras três testemunhas, as quais efetivamente prestaram depoimento (fls. 241/244). O apelado poderia perfeitamente requerer a reinquirição de todas as testemunhas já ouvidas e, se não o fez, presume-se que entendeu ser desnecessária a realização de tal diligência. Portanto, não há como se acolher a alegação de ofensa aos princípios constitucionais. Nesse sentido já se posicionou esta egrégia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Cível durante o julgamento da Apelação Cível n. 297.

d) Sobre a irrelevância da absolvição na esfera penal, porquanto fundada em ausência de prova, e não negativa de autoria (fl. 843e):

Noutro giro, não há qualquer ilegalidade no fato de a Administração ter aplicado a pena disciplinar de demissão, mesmo tendo sido o apelado absolvido criminalmente. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que há independência entre as esferas criminal, civil e administrativa. A decisão proferida na seara criminal somente repercutirá na esfera administrativa nas hipóteses de reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Todavia, ainda que o militar venha a ser absolvido nas hipóteses mencionadas, poderá responder pela prática de transgressão disciplinar residual porventura cometida. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 18 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, por fim, que não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido: REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 2/2/10; AgRg no REsp 1253350/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/9/11.

De outro lado, quanto ao pedido sucessivo de julgamento do mérito, observa-se que o recurso especial não abordou tal questão, limitando-se a deduzir a ofensa e dissídio jurisprudencial quanto ao art. 535, II, do CPC, incidindo na espécie, portanto, as Súmulas 283 e 284/STF.

Por fim, também não procede a tese de dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que no caso concreto, como restou acima demonstrado, não há falar em omissão no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que:

a) "houve infringência pela Eg. Câmara Julgadora, que fez vistas grossas as provas contidas nos autos, inclusive quanto ao cerceamento de defesa" (fl. 1.045e);

b) o Tribunal de origem teria incorrido "em grave equívoco, ao confundir razões finais de defesa com direito de defesa" (fl. 1.046e); além disso, teria silenciado acerca do questionamento formulado quanto ao defensor ter acompanhado os depoimentos pessoais;

Alega, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, pois:

1) todos os fundamentos do acórdão recorrido teriam sido infirmados no recurso especial, cuja fundamentação seria clara e de fácil compreensão;

2) o acórdão recorrido teria negado vigência "ao artigo 330 do CPC, uma vez que as provas da inocência do recorrente e da inexistência de transgressão disciplinar constam nos autos do processo, e mesmo assim a decisão do Tribunal a quo foi contrária àquelas provas" (fls. 1.046/1.047e);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) a absolvição criminal pela alínea "c" do art. 439 do CPPM corresponderia à alínea V do art. 386 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.755 - MG (2010/0142735-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Resumindo-se as supostas omissões apontadas no acórdão recorrido ao mero inconformismo do agravante em relação aos fundamentos de mérito adotados pelo Tribunal *a quo*, cujo reexame demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, incide na espécie a Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial em que foi deduzida apenas a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, o que veda o exame do mérito da controvérsia, à luz das Súmulas 283 e 284/STF.
4. É vedada no agravo regimental a inovação de teses recursais.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, foi amplamente demonstrado na decisão agravada que todas as questões suscitadas pela parte agravante no Tribunal de origem foram examinadas, o que afasta a tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

a) Sobre a legitimidade do Comandante-Geral (fl. 841e):

Não merece ser acolhida a alegação do autor/apelado de que a Administração não poderia excluí-lo da PMMG em razão de que tal competência seria privativa deste Egrégio Tribunal. Ocorre que compete à autoridade administrativa e não ao Poder Judiciário decretar a perda de graduação em razão do cometimento de transgressão disciplinar. A competência do Tribunal de Justiça Militar para julgar representações pela perda da graduação, em razão de condenação criminal superior a dois anos, não impede a exclusão do militar em decorrência de processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já expressou, na Súmula n. 673, que “o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”.

b) Sobre a transgressão militar praticada (fl. 843e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não é procedente a alegação de que o ato punitivo seria nulo por não conter o enquadramento legal da transgressão praticada pelo apelado. O documento de folha 69 menciona expressamente o fato de que a exclusão foi promovida nos termos do artigo 146, inciso IV, da Lei 5.301/69 cumulado com o artigo 31, inciso II, do RDPM. É importante ressaltar, ainda, que, no documento de folha 70, o então Comandante do apelado asseverou que ele teria ferido frontalmente a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, o que, sem sombra de dúvidas, se encaixa na previsão no artigo 12, inciso II, n. 2, do RDPM.

c) Sobre o suposto cerceamento de defesa (fl.842e):

Da mesma forma, improcede a alegação do apelado de que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de que ele não teria participado dos depoimentos das testemunhas. O documento de folha 217 comprova que o recorrido foi notificado para apresentar razões escritas de defesa, bem como para produzir provas. Todavia, apesar de efetivamente notificado para produzir quaisquer provas que julgasse necessárias, o apelado não requereu a reinquirição das testemunhas já ouvidas, mas apenas a oitiva de outras três testemunhas, as quais efetivamente prestaram depoimento (fls. 241/244). O apelado poderia perfeitamente requerer a reinquirição de todas as testemunhas já ouvidas e, se não o fez, presume-se que entendeu ser desnecessária a realização de tal diligência. Portanto, não há como se acolher a alegação de ofensa aos princípios constitucionais. Nesse sentido já se posicionou esta egrégia Câmara Cível durante o julgamento da Apelação Cível n. 297.

d) Sobre a irrelevância da absolvição na esfera penal, porquanto fundada em ausência de prova, e não negativa de autoria (fl. 843e):

Noutro giro, não há qualquer ilegalidade no fato de a Administração ter aplicado a pena disciplinar de demissão, mesmo tendo sido o apelado absolvido criminalmente. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que há independência entre as esferas criminal, civil e administrativa. A decisão proferida na seara criminal somente repercutirá na esfera administrativa nas hipóteses de reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Todavia, ainda que o militar venha a ser absolvido nas hipóteses mencionadas, poderá responder pela prática de transgressão disciplinar residual porventura cometida. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 18 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, outrossim, que as supostas omissões apontadas no acórdão recorrido resumem-se, na verdade, ao inconformismo da parte agravante com os fundamentos de mérito adotados pelo Tribunal de origem, cujo reexame demandaria obrigatoriamente a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por sua vez, ao contrário do que afirma o agravante, seu recurso especial limitou-se à tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, sem que fossem infirmados oportuna e adequadamente os fundamentos de mérito adotados pelo Tribunal *a quo*, mediante a necessária indicação (devidamente fundamentada) dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Assim, correta a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Por fim, é inviável no agravo regimental a inovação de tese recursal, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza o conhecimento das teses de mérito deduzidas pela parte agravante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE VEICULADA EM INFORMATIVO MUNICIPAL. FOTOS E MANIFESTAÇÕES PESSOAIS DO PREFEITO. AUTOPROMOÇÃO. PENA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode, em sede de especial, discutir a proporcionalidade das sanções aplicadas à recorrente, porque tal pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - notadamente porque, na espécie, as sanções impostas não são manifestamente desarrazoadas 2. A alegação de ilegalidade da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência ao Ministério Público não foi expressa nas razões do especial, representando inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 125.375/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0142735-0

AgRg no
REsp 1.206.755 /
MG

Números Origem: 00030694120089130001 30694120089130001 87708

8772008

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ MARQUES ARRUDA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ MARQUES ARRUDA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.